

Proc. TC-028.937/2011-2
Tomada de Contas Especial
Recursos de Reconsideração

Parecer

Ao apresentar defesa perante o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em relação aos resultados das apurações efetuadas em agosto de 2006, a ex-Secretária de Saúde do Município de Belém/PB Senhora Adail Barbosa Lima da Silva afirmou que não era ordenadora de despesa nem gestora dos recursos da Secretaria Municipal de Saúde, cujos encargos estavam sob a responsabilidade do Prefeito Municipal. Além disso, sustentou que os medicamentos distribuídos nos postos de saúde municipais e na Secretaria Municipal de Saúde eram originários da Prefeitura e que, no período em que esteve à frente do cargo, nunca faltaram medicamentos para a população carente (peça 1, p. 25).

2. A nosso ver, a primeira afirmativa da ex-gestora, agora também reproduzida no Recurso de Reconsideração interposto aos termos do Acórdão n.º 8515/2013-TCU-1.^a Câmara (peça 52), conflita em parte com as normas regentes do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial a disposição do art. 9.º, inciso III, da Lei n.º 8.080/90, a qual preconiza que a gerência dos correspondentes valores repassados diretamente aos fundos municipais de saúde (fundo a fundo) cabe às secretarias de saúde ou órgão equivalente. De qualquer modo, independentemente da gestão financeira dos recursos do SUS, resta reconhecida, pela segunda declaração da ex-gestora, que a Secretaria de Saúde do Município de Belém/PB participou da distribuição e do controle dos medicamentos à população.

3. Nesse contexto, verifica-se que a responsabilidade da Senhora Adail Barbosa Lima da Silva, embora desconstituída em relação à gerência financeira dos recursos, poderia subsistir nos presentes autos quanto ao ressarcimento do débito, de forma distinta da proposta de mérito da Secretaria de Recursos (Serur), caso a ex-gestora tivesse sido intimada, na fase da deliberação recorrida, a apresentar defesa sobre a falta de documentos de registro de controle e saída, no almoxarifado, dos medicamentos adquiridos, irregularidade consignada pelo Denasus no relatório da auditoria. De fato, há conexão entre a irregularidade dos dispêndios dos recursos do SUS e a falta de comprovação do recebimento e da distribuição dos medicamentos às unidades de saúde, tendo sido, inclusive, condenada a empresa beneficiária dos pagamentos também ao ressarcimento da dívida, ante a falta de comprovação de entrega dos produtos à municipalidade.

4. Portanto, considerando a aplicação do instituto da responsabilidade subjetiva de agentes públicos e a circunstância de que os documentos disponíveis nos autos indicam não ter havido participação da Senhora Adail Barbosa Lima da Silva nos pagamentos das despesas (peça 1, p. 69-84), fica isenta de responsabilidade a ex-gestora nesse caso, devendo ser dado provimento à respectiva peça recursal, excluindo-se a agente da relação jurídica processual.

5. Por fim, quanto às razões oferecidas no Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal Senhor Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, não há reparos a fazer no exame de mérito efetuado pela Serur por negar provimento à peça recursal.

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e parecer às peças 84/86, sugerindo, todavia, em consequência do provimento a ser dado ao Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Adail Barbosa Lima da Silva, seja excluída a agente da relação jurídica processual, ante os motivos indicados neste parecer.

Ministério Público, 28 de outubro de 2014.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral